



**DECRETO Nº 5.205/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.**

*CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.*

*O referido é verdade e dou fé.*

*Borda da Mata, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.*

**"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO, EXECUÇÃO, CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES ESTADUAIS E MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Prefeita Municipal de Borda Da Mata, Estado De Minas Gerais, Sra. **TATIANA PIRES PEREIRA COBRA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 163-A da Constituição Federal, que impõe aos entes federativos a disponibilização integrada de informações contábeis, orçamentárias e financeiras, assegurando rastreabilidade, comparabilidade e publicidade;

**CONSIDERANDO** o art. 166-A da Constituição da República, que estabelece condicionantes à execução das emendas parlamentares;

**CONSIDERANDO** as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, que reconheceram a obrigatoriedade da transparência integral, da rastreabilidade e da divulgação prévia das informações relativas às emendas parlamentares;



**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que estabelece normas para assegurar a transparência, rastreabilidade e conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prevenir riscos de suspensão de execução orçamentária, glosas, imputações de débito e responsabilização pessoal de agentes públicos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar, por meio deste Decreto, no âmbito do Município de Borda da Mata, a proposição, a formalização, a execução, o acompanhamento, o controle, a transparência, a rastreabilidade e a prestação de contas das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais, sejam elas impositivas ou não, consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA ou em créditos adicionais.

**Art. 2º** Este Decreto não se aplica aos convênios, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento ou a quaisquer outros instrumentos congêneres que estejam sujeitos a legislação específica e a regulamentação própria.

**Art. 3º** A execução das emendas parlamentares observará, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, os princípios da transparência ativa, da rastreabilidade total, da segregação de funções, do planejamento integrado, do controle preventivo e da responsabilidade fiscal.

**Art. 4º** A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares ficará condicionada ao cumprimento prévio e integral dos requisitos estabelecidos neste Decreto, constituindo condição suspensiva para o empenho, a liquidação e o pagamento da despesa.

**Art. 5º** As Secretarias Municipais deverão aplicar adequadamente os recursos oriundos de emendas parlamentares e assegurar a conformidade dos atos administrativos a elas



relacionados, de modo a possibilitar o acompanhamento de todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem até o beneficiário final.

Parágrafo único. O responsável de cada Secretaria designada para a execução da emenda parlamentar deverá elaborar plano de trabalho prévio, contendo, no mínimo:

- I – Descrição detalhada do objeto;
- II – justificativa e finalidade pública;
- III – metas e indicadores de resultado esperados;
- IV – cronograma de execução físico-financeira;
- V – estimativa detalhada de custos;
- VI – classificação orçamentária da despesa;
- VII – identificação do gestor responsável.

**Art. 6º** A ausência ou a insuficiência do plano de trabalho impedirá o empenho e o pagamento da despesa.

**Art. 7º** É vedada a execução de emenda parlamentar que:

- I – Possua objeto genérico, indeterminado ou impreciso;
- II – não esteja compatível com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA;
- III – não esteja acompanhada de plano de trabalho aprovado;
- IV – não tenha suas informações previamente divulgadas em meio digital de acesso público;
- V – utilize mecanismos que inviabilizem a identificação do fornecedor ou do beneficiário final.

**Art. 8º** Cada emenda parlamentar deverá tramitar em processo administrativo próprio, devidamente autuado e numerado, contendo, no mínimo:

- I – identificação do parlamentar autor;
- II – ato normativo de aprovação da emenda;
- III – plano de trabalho aprovado;
- IV – manifestações técnica, jurídica, contábil e do controle interno;
- V – comprovação da divulgação prévia;



- VI – registros da execução orçamentária e financeira;
- VII – relatório de execução e prestação de contas.

**Art. 9º** Fica instituído o Comitê Técnico de Acompanhamento das Emendas Parlamentares, composto por representantes da Contabilidade, do setor de Convênios, do Controle Interno e da Chefia da Secretaria executora, competindo-lhe:

- I – aprovar o plano de trabalho;
- II – verificar o atendimento das condicionantes legais;
- III – validar a execução previamente ao empenho;
- IV – monitorar prazos e a execução física do objeto;
- V – recomendar a suspensão da execução em caso de irregularidade.

**Art. 10.** Para fins de transparência e controle, fica estabelecida a seguinte segregação de funções:

- I – cadastro inicial das emendas: Secretaria de Finanças;
- II – execução física e financeira: Secretaria executora;
- III – monitoramento de prazos e acompanhamento da execução: setor de Convênios;
- IV – fiscalização e controle: Controle Interno.

**Art. 11.** Os recursos provenientes de emendas parlamentares deverão ser movimentados em conta bancária específica, sendo expressamente vedados:

- I – saques em espécie;
- II – utilização de contas bancárias de passagem;
- III – transferências financeiras intermediárias;
- IV – qualquer mecanismo que impeça a identificação do beneficiário final.

**Art. 12.** As receitas e despesas decorrentes das emendas parlamentares deverão ser registradas com identificadores contábeis específicos, observando o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e as orientações do Tribunal de Contas.

**Art. 13.** O Município manterá Portal de Transparência específico para Emendas Parlamentares, com divulgação prévia, no mínimo, das seguintes informações:



- I – autor da emenda;
- II – número identificador;
- III – valor;
- IV – objeto detalhado;
- V – plano de trabalho;
- VI – beneficiário;
- VII – cronograma de execução;
- VIII – conta bancária;
- IX – gestor responsável.

**Art. 14.** O relatório de gestão da execução das emendas parlamentares será publicado até 30 de junho do exercício subsequente, devendo ser atualizado anualmente até a conclusão do objeto.

**Art. 15.** O descumprimento das disposições deste Decreto acarretará a suspensão automática da execução da emenda, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e perante os órgãos de controle.

**Art. 16.** A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares será automaticamente suspensa quando não atendidos os requisitos previstos neste Decreto e no art. 163-A da Constituição Federal.

**Art. 17.** As Secretarias Municipais deverão adotar as providências necessárias para a plena execução deste Decreto.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Borda da Mata, MG, 12 de janeiro de 2026.

**TATIANA PIRES PEREIRA COBRA**  
Prefeita Municipal